

“93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica “

PARECER do CONSELHO TARIFÁRIO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”²

Ao CT compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural, emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

Atendendo aos prazos fixados por lei e regulamento para a fixação de tarifas do ano seguinte, o Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT o documento³ contendo a "**Proposta de Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica**", cabendo ao CT emitir parecer até 7 de janeiro de 2021.

Assim, a Secção do Sector Elétrico do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

“Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”

I

GENERALIDADE

A. Enquadramento Legislativo

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, aprovou o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Este diploma legal estabelece:

- 1)** o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, regulando a atividade de produção associada às instalações de utilização do autoconsumidor de energia renovável, e
- 2)** o regime jurídico das comunidades de energia renovável, transpondo parcialmente, nesta parte, para o direito interno, a Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, veio permitir que os autoconsumidores se agrupem, podendo a mesma unidade de produção de energia ter vários autoconsumidores (autoconsumo coletivo), permitindo, igualmente que os autoconsumidores e demais participantes dos projetos de energia renovável constituam entidades jurídicas (as Comunidades de Energia Renovável, CER) para produção, consumo, partilha armazenamento e venda de energia renovável.

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

³ 19 de novembro 2020

A produção de efeitos deste diploma dá-se da seguinte forma:

- 1) A partir de 1 de janeiro de 2020, relativamente aos projetos de autoconsumo individual e projetos de autoconsumo coletivo ou CER, que cumulativamente:
 - a) Disponham de um sistema de contagem inteligente, e
 - b) Sejam instalados no mesmo nível de tensão;
- 2) A partir de 1 de janeiro de 2021, relativamente aos demais projetos de autoconsumo.

De referir, por fim, que, nos termos do art.º 32º n.º 2 deste decreto-lei incumbia à DGEG e a ERSE publicar, até 31 de dezembro de 2019, a regulamentação necessária para a implementação dos projetos referidos na alínea a) do número anterior.

Após consulta pública promovida pela ERSE na qual foram ouvidos os interessados, e dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que estabelece que o desenvolvimento da regulamentação necessária deve promover a participação das entidades interessadas em implementar projetos de autoconsumo, foi aprovado o Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março de 2020.

Este Regulamento da ERSE estabelece as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável individual ou coletivo, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

Tendo em conta que o art.º 32º n.º 1 alínea b) determina que, a partir de 1 de janeiro de 2021, devem ser possíveis formas adicionais de autoconsumo, face às que estavam previstas no primeiro ano de implementação (alínea a) do n.º 1 do art.º 32º), e tendo ainda em atenção a experiência entretanto recolhida de aplicação do supracitado Regulamento, a ERSE vem submeter a consulta pública a proposta de Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica agora em apreço.

A proposta de alteração do Regulamento do Autoconsumo (RAC) traduz-se, em síntese, no seguinte:

- Inclusão de aspetos que complementam as possibilidades previstas no regime legal a partir de 2021, nomeadamente a possibilidade de integrar sistemas de armazenamento (incluindo as baterias de veículos elétricos), o tratamento dos casos em que os projetos de autoconsumo se instalam em níveis de tensão diferentes e as respetivas consequências nas tarifas de acesso às redes aplicáveis;
- Previsão da possibilidade de estabelecer projetos-piloto com vista a testar variações ao modelo regulamentar atual, perspetivando a introdução de inovações de forma gradual e minimizando impactes de adaptação nos sistemas dos operadores das redes e dos restantes agentes do setor sem colocar em causa o quadro legal definido pelo regime do autoconsumo;
- Inclusão de aspetos de detalhe resultantes da necessidade de clarificar o RAC, de explicitar situações omissas no texto inicial ou de incluir respostas adicionais para solicitações transmitidas à ERSE durante o período de aplicação do RAC.

B. Competências

No que diz respeito às competências, o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, estabelece o seguinte:

- ✓ É da competência da DGEG a decisão, coordenação e acompanhamento da atividade de produção de eletricidade para autoconsumo, designadamente decidir do registo, licenciamento e atribuição de capacidade de injeção na rede, criar, manter, gerir e operar o Portal, manter uma base de dados atualizada sobre todos os registos atribuídos ao abrigo do presente decreto-lei e instalações em exploração e bem assim elaborar o Regulamento Técnico e de Qualidade e o Regulamento de Inspeção e Certificação⁴;
- ✓ Compete à ERSE elaborar os Regulamentos previstos no art.º 16º, designadamente em matéria de medição, leitura e disponibilização de dados e determinar as disposições a aplicar no cálculo das tarifas de acesso às redes a estabelecer no Regulamento Tarifário;
- ✓ É competência da Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE, E.P.E.) a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei, em matéria de exercício da atividade;
- ✓ Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, compete ao departamento do respetivo Governo Regional com competência na área da energia a fiscalização de unidades de produção de autoconsumo (UPAC) ali situadas.

II

ESPECIALIDADE

1) PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

a) Armazenamento de Energia

O armazenamento de energia, possibilitando o diferimento da utilização final de eletricidade produzida por uma ou mais UPAC, para um momento posterior ao da sua produção, com recurso a uma unidade de armazenamento registada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, é abordado nesta reformulação do RAC.

Entre outros novos aspetos abordados ou com proposta de revisão nesta reformulação do RAC, incluem-se as perdas de energia nas redes, os preços regulados, os coeficientes de partilha da energia de autoconsumo e os projetos piloto.

O CT regista que a regulamentação do armazenamento de energia incide fundamentalmente na identificação dos trânsitos de energia, seja para efeitos de partilha, de venda, de aplicação de tarifas ou de perdas.

Nota também para o facto de que na presente proposta de alteração do RAC apenas se enquadra o armazenamento diretamente ligado à RESP que esteja integrado em autoconsumo individual (ACi), em autoconsumo coletivo (ACC) ou numa Comunidade de Energia Renovável (CER), excluindo-se a atividade de armazenamento exercida de modo autónomo, conforme definido no n.º 11 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente (Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho).

A localização do sistema de armazenamento tem implicação nas obrigações de instalação de equipamentos de medição e no apuramento de consumos, tarifas e perdas. No documento justificativo

⁴ Também já publicado: <https://www.dgeg.gov.pt/media/jwmpnff5/regulamento-de-inspe%C3%A7%C3%A3o-e-certifica%C3%A7%C3%A3o.pdf>

da 93ª Consulta Pública, relativa à Reformulação do RAC, são apresentados diversos esquemas de localização possível do armazenamento em situações de autoconsumo coletivo, que vão desde as soluções de armazenamento a montante do medidor (associados à UPAC, à IU ou à IU com UPAC) até soluções integradas no autoconsumo coletivo que incluem o armazenamento ligado à rede interna ou diretamente ligado à RESP.

Os sistemas de armazenamento, à semelhança das UPAC ligadas à RESP, têm a capacidade de injetar ou receber energia da rede. A ERSE propõe que estes sistemas de armazenamento ligados à RESP, diretamente ou através da rede interna, e associados a um autoconsumo coletivo sejam equiparados a unidades de produção, salvo nas situações expressamente identificadas no RAC, situação que merece a concordância do CT.

Ao fazer parte de um autoconsumo coletivo, a rede onde se liga um sistema de armazenamento tem de ter condições para receção da potência para partilha da energia injetada pelas IU participantes. Aplicar-se-ão, desta forma, as regras de determinação dos encargos de ligação à rede em vigor, considerando as unidades de produção. Também as necessidades de medição, contratação de fornecimento de energia para consumos próprios, tratamento da energia a partilhar, disponibilização de informação e restantes obrigações, são em quase tudo semelhantes às das UPAC.

b) Tratamento dos Balanços de Energia Renovável no Autoconsumo e Garantias de Origem Renovável

O regime de autoconsumo previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro refere-se unicamente à produção de energia elétrica de origem renovável para consumo próprio.

No âmbito do tratamento dos balanços de energia de um autoconsumo sem sistema de armazenamento, a atribuição da produção das UPAC às IU associadas não oferece dúvidas, na medida em que existe uma correspondência direta entre a produção de origem renovável, medida no contador de fronteira da UPAC, e a dedução ao consumo da IU, com as necessárias adaptações respeitantes ao autoconsumo coletivo.

Quando se consideram sistemas de armazenamento, em particular sistemas isolados das UPAC e das IU, o balanço concretiza-se, através dos sistemas dos operadores de redes, em saldos entre a energia produzida nas UPAC, em cada período de 15 minutos, e a energia armazenada ou extraída de um armazenamento, no mesmo período.

Foram identificadas pela ERSE⁵ duas formas possíveis de integrar os sistemas de armazenamento na partilha da produção das UPAC em autoconsumo coletivo:

- a) A partilha da produção das UPAC pelas IU decorrer de forma idêntica à da situação sem sistema de armazenamento sendo que, em caso de existir excedente, o mesmo seja atribuído ao armazenamento;
- b) Dar prioridade à energia produzida nas UPAC para injeções no armazenamento e o restante ser partilhado pelas IU associadas ao ACc ou CER.

A ERSE propõe a adoção da opção b) essencialmente por entender que é a que melhor garante o conceito de armazenamento de energia proveniente de fonte renovável.

⁵ 93ª Consulta Pública - Documento justificativo sobre a Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica

O CT não obstante entender a defesa do princípio de assegurar a origem renovável do armazenamento, considera que este não pode sobrepor-se ao princípio intrínseco do autoconsumo que passa pelo abastecimento primário dos consumos das IU, orientando assim o correto dimensionamento das UPAC.

Nesse sentido, o CT recomenda que se ponderem formas alternativas de encontrar um equilíbrio entre os dois princípios em jogo (a garantia do armazenamento de energia renovável e o abastecimento dos consumos próprios). Tal poderá passar por permitir uma maior flexibilidade para o autoconsumidor em escolher a porção de produção das UPAC a alocar ao armazenamento, como o faz em relação às IU, conjugada com um condicionamento ao comercializador de armazenamento estar vinculado à injeção de energia renovável⁶.

A proposta de articulado objeto da presente consulta pública estabelece, no n.º 3 do seu artigo 9.º, que, se o autoconsumo incluir sistemas de armazenamento com ligação autónoma, os coeficientes de partilha de produção atribuídos a cada IU são aplicados à produção agregada das UPAC (dada como o somatório dos diagramas quarto-horários de produção de cada UPAC, quando positivos no sentido de injeção na rede), líquida do saldo quarto-horário apurado no ponto de ligação à rede dos sistemas de armazenamento, medido como positivo no sentido do consumo.

O n.º 9 do mesmo artigo refere ainda que o excedente determinado em cada IU e agregado para o autoconsumo coletivo é imputado a cada UPAC em proporção da respetiva injeção na rede, em cada período de 15 minutos, considerando também a energia extraída de sistemas de armazenamento no mesmo período em que ocorra.

O CT entende como positiva a abordagem proposta pela ERSE, de equiparar o tratamento de dados de sistemas de armazenamento dissociados de UPAC, quando o saldo é positivo no sentido de injeção na rede, ao tratamento de dados já previsto para as UPAC coletivas, uma vez que reflete o propósito de utilização da energia armazenada para efeitos de autoconsumo e facilita o processo de implementação nos sistemas dos operadores de rede.

O CT considera que, nas situações em que as IU e o armazenamento estão no mesmo local e a UPAC se encontra noutro local (com utilização da RESP), deve ficar claro que a energia transitada pela RESP da UPAC para o armazenamento deve pagar tarifas de uso de rede aplicáveis.

O CT acolhe positivamente o princípio da disponibilização discriminada e granular de dados em todos os cenários previstos regularmente para o autoconsumo.

O CT reconhece a complexidade e desafios colocados aos sistemas de informação dos ORD, pelo facto de se prever maior flexibilidade na forma como cada EGAC define a distribuição de produção entre os sistemas de armazenamento e as restantes IU, pelo que recomenda à ERSE que acompanhe com proximidade a capacidade de resposta dos mesmos, particularmente nesta fase de arranque, e apoia uma eventual revisão do RSRI como instrumento de (re)ação.

⁶ Efetivamente, se a energia injetada num armazenamento exceder, num dado período de 15 minutos, o total da produção das UPAC no mesmo período, então convencionou-se que a energia excedente injetada corresponde a fornecimentos da rede, devendo por isso estar suportados em contratos de fornecimento com um agente de mercado.

c) Conceito de vizinhança

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, define, na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 5.º, que os autoconsumidores coletivos organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC, podem proceder à atividade de autoconsumo, através de UPAC, independentemente do nível de tensão das IU.

Por seu lado, o n.º 2 do artigo 5.º do mesmo documento define que a relação de vizinhança próxima é avaliada caso a caso pela DGEG, pressupondo a continuidade física e geográfica do projeto e respetivos autoconsumidores ou participantes da CER e podendo tomar em consideração os postos de transformação aos quais o projeto se encontre ligado, os diferentes níveis de tensão associados ao projeto e qualquer outro elemento de natureza técnica ou regulamentar.

No entender do CT, o **conceito de relação de vizinhança próxima** consagrado pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, é determinante para que as instalações de autoconsumo coletivo e as CER contribuam de forma efetiva para menores perdas na rede e, conseqüentemente para uma maior eficiência no SEN.

De facto, na perspetiva do CT, uma definição menos concreta deste conceito pode conduzir ao aparecimento de instalações de autoconsumo coletivo ou de CER com grande dispersão geográfica e, conseqüentemente, com um contributo negativo para as perdas nas redes que fará desvirtuar os seus objetivos iniciais de sustentabilidade e eficiência.

Assim o CT entende recomendar à ERSE que promova junto do Legislador a clarificação do conceito de vizinhança plasmado no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, numa perspetiva de desenvolvimento do regime autoconsumo, assente na proximidade elétrica.

d) Contrato de Fornecimento do Sistema de Armazenamento

Como referido no documento justificativo da consulta pública, nos casos em que o autoconsumo coletivo contenha sistemas de armazenamento ligados à rede de forma autónoma pode verificar-se que, nos períodos quarto-horários em que os saldos de injeção nos sistemas de armazenamento superem a produção das UPAC, existe um consumo líquido a partir da rede no conjunto UPAC/Sistema de armazenamento.

Tal situação, conforme expresso pela ERSE, obriga a que exista um contrato de fornecimento para esses consumos. Nesse sentido, a ERSE propõe a inscrição no RAC da figura do comercializador do armazenamento, que será o comercializador responsável pelo fornecimento da energia injetada nos sistemas de armazenamento que não provenha de UPAC.

O CT está de acordo com proposta da ERSE em autonomizar o contrato de fornecimento dos consumos do sistema de armazenamento do contrato de fornecimento de consumos da UPAC.

e) Pontos de Carregamento Bidirecionais de Veículos Elétricos e Baterias de Veículos Elétricos

As regras propostas na presente consulta pública para o tratamento a dar ao armazenamento em ambiente de autoconsumo vêm concretizar a possibilidade de associação entre estes dois conceitos:

- o equipamento de armazenamento encontra-se dentro da instalação elétrica da UPAC coletiva;
- armazenamento encontra-se fisicamente dissociado da UPAC.

Devido ao seu carácter intercalar, a atual versão do RAC não contempla esta concretização, estabelecendo até, no n.º 6 do seu artigo 1.º, que se exclui do objeto desse regulamento o armazenamento ligado à RESP, diretamente ou através de rede interna, que integre uma instalação elétrica separada da UPAC ou de uma IU.

De facto, como referido pela própria ERSE no documento justificativo que acompanhou a 82.ª Consulta Pública, na justa medida em que então se tratava de propor regras regulamentares que permitissem a viabilização de um conjunto circunscrito de projetos de autoconsumo em 2020, a opção da ERSE foi a de considerar a dimensão do armazenamento de energia elétrica em projetos de autoconsumo coletivo apenas nos casos em que o equipamento de armazenamento se encontra dentro da instalação elétrica da UPAC coletiva (i.e., a montante do respetivo equipamento de medição).

Por sua vez, a revisão do RAC que é objeto da presente consulta pública, procurando uma regulamentação mais definitiva, vem concretizar as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro relativas à associação ao autoconsumo de sistemas de armazenamento fisicamente dissociados de UPAC.

Nesta proposta de revisão, a ERSE enquadra de forma distinta o armazenamento possibilitado por um sistema convencional e o armazenamento permitido por veículos elétricos com capacidade para descarregar para a rede (do tipo *vehicle to grid*), através de pontos de carregamento bidirecionais.

Relativamente ao armazenamento suportado por pontos de carregamento de veículo elétrico, a abordagem proposta pela ERSE é que estas instalações sejam tratadas como:

- IU, no caso de o saldo quarto-horário apurado no seu ponto de ligação for positivo no sentido de consumo (recebendo, neste caso, a partilha de produção das UPAC associada aos seus coeficientes de partilha que lhes estejam atribuídos);
- UPAC, no caso de o saldo quarto-horário apurado no mesmo ponto for positivo no sentido da injeção na rede (devendo, neste caso, a injeção assim apurada ser somada à produção líquida registada nas restantes UPAC no mesmo período).

Em concreto, o CT questiona porque não pode ser aplicada ao armazenamento dissociado de UPAC, por opção dos autoconsumidores, uma regra idêntica à proposta para o tratamento do armazenamento proporcionado por postos bidirecionais para carregamento de veículos elétricos (que recebem a produção das UPAC como as restantes IU, em função dos coeficientes de partilha que lhes tiverem sido atribuídos).

O CT considera que, por esta via, está a ser dada aos postos de carregamento bidirecionais uma facilidade que não é concedida a uma IU que também registe injeção na rede. Complementarmente, o armazenamento na bateria do veículo elétrico é tratado como tendo origem renovável, sem haver certeza de que efetivamente o seja.

f) Rede da Mobilidade Elétrica

O regulamento em consulta pública abre a possibilidade para que, no âmbito de projetos-piloto, se possam estudar e experimentar cenários onde os veículos elétricos ligados a postos de carregamento, que pertencem à rede pública de mobilidade elétrica, utilizem energia produzida pelas UPAC para efeitos de dedução à energia de carregamento do veículo elétrico.

O CT salienta as oportunidades de aprendizagem proporcionadas pelos projetos-piloto para se ajuizar não só a viabilidade dos novos modelos de negócio, bem como os impactes desta legislação nas redes de distribuição.

Considera o CT que importa clarificar a aplicabilidade destes projetos tendo em consideração **os dois regimes jurídicos** que neles incidem, o do autoconsumo e o da mobilidade elétrica.

g) Medição, Leitura e Disponibilização de Dados em Pontos de Medição Obrigatória

No Documento Justificativo desta Consulta Pública a ERSE apresenta, para além dos pontos de medição obrigatória já constantes do Regulamento em vigor, os novos pontos de medição obrigatória que resultam das alterações que passam a constituir os artigos 7º e 8º do novo Regulamento ora em apreciação.

Assim, a proposta de RAC alarga o estabelecimento de pontos de medição obrigatória, para além do autoconsumo coletivo, às situações de autoconsumo individual em que a ligação da UPAC se faz através de ligação autónoma, bem como ao ponto de ligação autónoma dos sistemas de armazenamento, aplicando-lhe tratamento similar ao das UPAC.

Propõe-se, por outro lado, que não se aplique medição obrigatória à ligação à IU dos sistemas de armazenamento em autoconsumo individual, nem às UPAC em autoconsumo individual, com potência inferior a 4kW, evitando custos adicionais para estes projetos de autoconsumo.

O RAC em análise estipula como pontos de medição obrigatória de energia elétrica, aplicáveis ao autoconsumo individual e coletivo e ao armazenamento, os seguintes:

- a) O ponto de ligação da IU do autoconsumidor coletivo à rede interna ou à RESP, para efeitos de medição do consumo da IU;
- b) O ponto de ligação da IU do autoconsumo individual, para efeitos de medição do excedente injetado na rede;
- c) O ponto de ligação à rede interna ou à RESP da UPAC com ligação autónoma, integrada em autoconsumo coletivo, para efeitos de medição da injeção na rede e do consumo medido na UPAC;
- d) O ponto de ligação à IU da UPAC integrada em autoconsumo individual, desde que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IU;
- e) O ponto de ligação à rede interna ou à RESP do sistema de armazenamento com ligação autónoma, para efeitos de medição da injeção e da extração no sistema de armazenamento.

São excluídos da medição obrigatória, nos termos do RAC:

- a) O ponto de ligação à IU da UPAC integrada em autoconsumo individual e com potência instalada inferior a 4 kW;
- b) O ponto de ligação à IU da instalação de armazenamento integrada em autoconsumo individual, independentemente da potência instalada ser inferior ou superior a 4kW.

O CT considera adequada a alteração regulamentar ora proposta.

h) Plano de Instalação de Equipamentos de Medição Inteligentes

A atual versão do RAC prevê, conforme se infere do n.º 2 do seu artigo 25.º, que os autoconsumidores BTN são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição da respetiva IU

quando esta não se encontre abrangida pelo plano de instalação de EMI até 12 meses a contar da data do pedido de instalação.

De forma a permitir que os autoconsumidores conheçam de antemão se as suas IU estarão ou não cobertas pelo plano e, com precisão, quais os eventuais encargos a suportar, o n.º 3 do artigo 25.º prevê que os ORD devem divulgar nas suas páginas na *internet*, e manter atualizados, os respetivos planos de instalação de EMI.

Ciente de que a disponibilização de informação relativa ao plano de instalação de EMI nas páginas de *internet* dos ORD pode levantar problemas de conciliação com as normas de proteção de dados pessoais em vigor, ainda para mais se esta informação tiver como granularidade o Código do Ponto de Entrega (CPE), a ERSE vem propor que, com carácter temporário (durante o ano de 2021), o ORD possa recorrer a mecanismos alternativos que garantam a prestação da informação aos consumidores, seja através dos comercializadores conforme expresso no RRC, com o envio mensal do plano de instalação, seja diretamente aos consumidores, por meio dos canais de comunicação existentes.

No entender do CT, a disposição proposta pela ERSE é adequada, no sentido em que concilia a necessidade de prestação de informação ao autoconsumidor, acautelando que não é comprometida a proteção de dados pessoais.

O CT recomenda que a ERSE mantenha uma disposição que obrigue os ORD a indicar, nas suas páginas de *internet*, que os consumidores poderão obter informação relativa à instalação de EMI nos seus CPE através dos canais de atendimento do ORD ou através dos respetivos comercializadores.

i) Preços Regulados para Aquisição dos Equipamentos de Medição Inteligentes na BTN

Esta proposta de alteração do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica (Regulamento nº 266/2020, de 20 de março) incorpora o entendimento da ERSE, já manifestado aquando da sua proposta de tarifas e preços para 2021, sobre a aquisição dos equipamentos de medição inteligentes pelos autoconsumidores aos operadores das redes de distribuição em baixa tensão (ORD BT).

Assim, no novo artigo 32º da proposta de RAC, é estabelecida a consagração autónoma de um preço regulado para a aquisição do equipamento de medição inteligente, revogando o preço previsto na alínea d), do n.º 1 do artigo 33.º do RSRI.

Esta revisão alarga a utilização do preço regulado às situações em que o equipamento de medição respeite a pontos de ligação de unidades de armazenamento, tal como se de uma unidade de produção se tratasse.

O CT nada tem a opor a esta adaptação normativa do RAC, em linha com os termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

O CT reitera a importância do estabelecido no RAC, mormente no Artigo 27º, no que diz respeito à obrigação de divulgação pelos ORD BT dos requisitos de interoperabilidade e dos planos atualizados de instalação de equipamentos de medição inteligentes, com um horizonte mínimo de 12 meses, assegurando a proteção dos dados pessoais. Estas disposições são, no entender do CT, elementos cruciais para uma participação informada dos consumidores e uma transparência do processo, tendo em conta o desígnio de uma progressiva disseminação do autoconsumo.

j) Integração dos Equipamentos de Medição dos Sistemas de Armazenamento

O artigo 32.º do RAC atualmente em vigor estabelece, no seu n.º 1, que a exploração das UPAC integradas em autoconsumo individual ou coletivo fica condicionada à correta integração do respetivo equipamento

de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que, nos termos do artigo 24.º do mesmo documento, a instalação desse equipamento é obrigatória.

Na proposta de revisão objeto da presente consulta pública, esta disposição é remetida para o artigo 35.º e o seu âmbito de aplicação é alargado, no n.º 2, aos equipamentos de medição associados a sistemas de armazenamento.

O CT entende que a extensão do âmbito de aplicação do artigo 35.º aos equipamentos de medição de sistemas de armazenamento, proporcionada pela presente proposta de articulado, decorrendo naturalmente do alargamento do RAC a autoconsumo com armazenamento (já previsto pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro), contribui positivamente para a clarificação das condições de operacionalidade destas instalações.

O CT considera que, por uma questão de clarificação de responsabilidades, o artigo 35.º deve explicitar que a responsabilidade pela operacionalização (incluindo ativação e manutenção do serviço de comunicações) do equipamento de medição de produção das UPAC individuais não dissociadas de IU, cabe ao próprio autoconsumidor. O operador de rede assegurará a integração deste equipamento nos seus sistemas de telecontagem, observadas as condições e os requisitos mínimos de operação e de comunicações por si exigidos.

No documento justificativo que acompanha a presente consulta pública a ERSE confirma o anteriormente exposto.

Neste sentido, o CT recomenda que, na redação final, a disposição do artigo 35.º torne mais claro o entendimento de que cabe ao autoconsumidor individual a responsabilidade de assegurar a adequada operação dos equipamentos de medição de produção de UPAC associadas à IU.

k) Disponibilização de Dados em Regime de Autoconsumo Individual com Utilização da RESP

A proposta de revisão do RAC objeto da presente consulta pública prevê, no n.º 3 do seu artigo 6.º, a possibilidade de um autoconsumo individual utilizar a RESP ou uma rede interna não pertencente à IU para veicular a energia de autoconsumo, estabelecendo ainda que nestas situações, salvo expressamente disposto em contrário, devem ser aplicadas as regras do autoconsumo coletivo, considerando que o próprio autoconsumidor, ou uma entidade por si designada, assume as funções de EGAC e que a energia produzida pela UPAC é integralmente imputada à única IU associada.

O CT considera imprescindível a clarificação proposta pela ERSE, de que deverão ser aplicadas ao tratamento de dados de autoconsumo individual através da RESP as regras que já se encontram definidas para o tratamento de dados do autoconsumo coletivo, uma vez que só assim se torna possível a alocação de produção da UPAC à IU.

O CT recomenda que a versão final do regulamento explicita as entidades que poderão dispor em oposição ao previsto no n.º 3 do artigo 6.º (aplicação das regras do autoconsumo coletivo ao autoconsumo individual através da RESP) e em que condições o poderão fazer.

l) Diagramas de Carga de Potência Reativa em BTN

Os artigos 34.º e 35.º da atual versão do RAC definem, respetivamente para autoconsumo individual e coletivo, os dados que o operador de rede deve disponibilizar a autoconsumidores (incluindo EGAC), comercializadores e, existindo, agregadores de excedentes de produção.

Nestas disposições está incluída a disponibilização de diagramas de carga de energia reativa consumida nas IU, aos respetivos autoconsumidores e comercializadores.

Entretanto, na proposta de revisão objeto da presente consulta pública, as disposições relativas às exigências de disponibilização de dados por parte do operador de rede passam a constar dos artigos 37.º e 38.º.

Uma das revisões destas disposições diz respeito às disponibilizações de diagramas de carga de energia reativa a autoconsumidores e comercializadores, que não são aplicáveis a instalações BTN.

No entender do CT, a revisão proposta relativa à disponibilização de carga de energia reativa no caso das instalações BTN é positiva, uma vez que, de facto, esta informação não é utilizada para faturação nesse nível de tensão.

Sendo desnecessária a disponibilização desta informação, que ocupa canais de comunicação dos EMI que podem ser usados pelo ORD para recolha de outra informação muito mais relevante para a monitorização e gestão da rede, o CT concorda com o argumento apresentado pela ERSE no documento justificativo que acompanha a presente proposta.

m) Tratamento de Anomalias de Medição e Leitura

No quadro de elevada exigência de tratamento de dados que se avizinha, com a proliferação de centros de produção/consumo, o CT concorda com a necessidade de clarificar as regras aplicáveis à gestão das anomalias (vertido no artigo 40º do RAC), identificando, muito em particular, as diferentes responsabilidades dos operadores de rede aplicáveis aos pontos de medição obrigatórios.

O CT aprecia a procura de interligação do tratamento de anomalias com o disposto no GMLDD por forma a dar uma consistência global à arquitetura regulamentar.

O CT recomenda que se reveja, tão breve quanto possível, o prazo máximo de 30 dias fixado para a correção das anomalias de medição e leitura, considerando que se pode admitir um prazo mais curto para todos os intervenientes, nomeadamente quando é possível a resolução por acesso remoto aos equipamentos.

2) ISENÇÃO de CUSTOS de INTERESSE ECONÓMICO GERAL (CIEG)

O Decreto-Lei nº 162/2019, de 25 de outubro, dispõe no seu artigo 18º, número 4 que *"Os encargos correspondentes aos CIEG podem ser total ou parcialmente deduzidos às tarifas de acesso às redes determinadas nos termos dos números anteriores, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia a aprovar até 15 de setembro de cada ano."*

Em 2020 o Governo, através da publicação do Despacho n.º 6453/2020, de 19 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, determinou as condições para a isenção dos encargos correspondentes aos CIEG que incidem sobre as tarifas de acesso às redes.

O despacho estabelece duas modalidades de isenção: isenção de 50% dos CIEG, para projetos de autoconsumo individual, e isenção de 100% dos CIEG, para projetos de autoconsumo coletivo e de CER.

A ERSE, por sua vez, aprovou as tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo de energia elétrica através da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP). As deduções de CIEG correspondentes às modalidades de isenção previstas no Despacho n.º 6453/2020, de 19 de junho, foram consideradas, tanto para as tarifas de 2020, através da publicação da Diretiva n.º 15/2020, de 7 de outubro, que complementa a Diretiva n.º 5/2020, de 20 de março, como na proposta de tarifas para 2021, de 15 de outubro.

A ERSE refere que a versão publicada em março de 2020 do RAC não conflitua com o previsto no Despacho n.º 6453/2020, de 19 de junho, nem com eventuais despachos do Governo que, do mesmo modo, determinem modalidades de isenção de CIEG, pelo que na presente proposta não propõe, neste aspeto, alterações ao articulado.

O CT, no seu parecer à anterior versão do RAC, recomendou à ERSE que efetuasse a necessária análise dos custos e benefícios que as novas renováveis traziam para o sistema por forma a suportar futuras decisões políticas, procurando atingir os equilíbrios que garantissem a sustentabilidade financeira a longo prazo do sistema elétrico nacional.

O CT regista assim, como positiva, a análise efetuada pela ERSE, em maio de 2020, aos impactes da aplicação dos regimes de isenção de CIEG a aplicar ao Autoconsumo através da RESP, no âmbito de um parecer da ERSE sobre o projeto de despacho que previa a isenção de CIEG nas tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo.

No entanto, tendo em consideração que o teor do Despacho n.º 6453/2020, de 19 de junho, difere da proposta apreciada pela ERSE, em sede do parecer acima mencionado, o CT entende que a análise de impacto deste regime na redistribuição dos CIEG pelos clientes que são fornecidos através da RESP, deverá ser monitorizado pela ERSE, devendo a informação relevante ser autonomizada em sede do processo de fixação de tarifas de eletricidade.

3) INSTALAÇÕES de AUTOCONSUMO INDIVIDUAL que UTILIZAM a RESP

O Despacho n.º 6453/2020, de 19 de junho, que estabelece as condições de isenção dos encargos correspondentes aos CIEG que incidem sobre as tarifas de acesso às redes, define a modalidade de isenção de 50% de encargos de CIEG, que é aplicável a projetos de autoconsumo individual.

Na versão publicada em março de 2020 do RAC, a ERSE assumiu a figura do autoconsumo individual como aquela em a UPAC está localizada dentro da IU, e, portanto, não havendo utilização da RESP, não se aplicariam tarifas de acesso às redes ao autoconsumo.

Considerando que a legislação possibilita a existência de situações em que há um único autoconsumidor e em que é utilizada a RESP, o CT regista a clarificação que a ERSE apresenta como proceder nestes casos, nomeadamente que é o autoconsumidor, ou uma entidade terceira em quem este delegue essa responsabilidade, o responsável pelo pagamento das tarifas, dispensando, assim, a figura da EGAC, existente no autoconsumo coletivo.

Todavia, considera o CT que importa assegurar, neste particular, as mesmas disposições aplicadas à figura da EGAC, nomeadamente no caso de incumprimento dos contratos de uso de redes pelo autoconsumidor ou entidade terceira em quem tenha sido delegada a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso às redes.

4) DETERMINAÇÃO da POTÊNCIA CONTRATADA para EFEITOS de FATURAÇÃO da IU

No que respeita à determinação da potência contratada para efeitos de faturação, o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, não indica especificamente qual o procedimento a adotar.

No entanto, o mesmo diploma estabelece claramente que devem ser utilizados os saldos entre produção e consumo em cada período de 15 minutos, para efeitos de determinação das energias de autoconsumo.

Nesta proposta de revisão do RAC, a ERSE refere no documento justificativo que se deve clarificar no RAC que a determinação da potência tomada para efeitos de faturação da potência contratada deve utilizar

também o conceito do consumo em saldos de 15 minutos. No entanto, no articulado proposto, o artigo 44º não verte este entendimento.

O CT concorda com a abordagem proposta pela ERSE, uma vez que, assegura a harmonia entre a grandeza potência tomada e a energia medida em períodos de 15 minutos, em saldo, o que simplifica a faturação e a informação prestada ao autoconsumidor, mas alerta que a mesma deve ser devidamente consagrada no RAC.

5) IMPOSSIBILIDADE de PARAMETRIZAÇÃO de LIMITES DISTINTOS de POTÊNCIA para os SENTIDOS de CONSUMO e de INJEÇÃO em BTN

O novo paradigma de injeção de potência por parte dos autoconsumidores na rede de distribuição, implica que quando a produção for superior ao consumo, o fluxo de potência realizar-se-á no sentido contrário ao convencional.

A Portaria nº 231/2013, de 22 de julho, no ponto c) do Anexo I, dispõe sobre a informação de medida e registo inerente às funcionalidades dos contadores inteligentes, designadamente:

“c) Medição da energia elétrica ativa nos dois sentidos e medição de energia elétrica reativa nos quatro quadrantes (consumo e emissão para a rede);”.

Porém, apesar dos contadores inteligentes permitirem a medição de energia elétrica ativa nos dois sentidos, apenas é possível definir um valor limite único (através da intensidade da corrente), inviabilizando, por isso, a parametrização de limites distintos de potência.

É neste contexto que a ERSE, através dos Números 2 e 3 do Artigo 45.º da proposta do RAC, estabelece que:

“2- O escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação das tarifas de Acesso às Redes em BTN relativas à injeção de energia no sistema de armazenamento por um comercializador corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor de potência ativa do diagrama de carga da injeção no sistema de armazenamento fornecida pelo comercializador, durante o período de três meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.” e,

“3 - Sempre que o equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) ou na alínea d) do n.º 1 - do Artigo 26.º não permita a parametrização de limites de potência distintos para os sentidos de consumo e de injeção na rede, e até que tal parametrização seja possível, o escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação das tarifas de Acesso às Redes em BTN relativas ao consumo da UPAC, a regra definida no número anterior aplica-se ao diagrama de carga do consumo da UPAC.”

O CT, face à atual tecnologia dos sistemas de contagem, está de acordo com a proposta apresentada.

6) PERDAS de ENERGIA nas REDES

Por uma questão de simplificação e atenta a pouca experiência existente com projetos de autoconsumo com utilização da RESP, o RAC em vigor não considera as perdas respeitantes à energia partilhada que utilize a RESP.

Não obstante, na revisão do RAC objeto da presente consulta pública, vem a ERSE agora considerar também as situações em que a IU e a UPAC se encontram em níveis de tensão distintos.

Conforme referido no documento justificativo da consulta pública, a experiência com autoconsumos coletivos é ainda nula, não existindo instalações a operar neste regime. Por outro lado, as perdas dependerão significativamente do desenho do autoconsumo coletivo, da proximidade entre a UPAC e as IU e da própria rede a que estão ligadas.

Segundo a ERSE, numa primeira aproximação seria possível utilizar os valores médios vigentes para perdas (fatores de ajustamento para perdas anualmente publicados pela ERSE), caso em que as quantidades partilhadas em cada IU seriam afetadas pelas perdas das redes utilizadas.

Todavia, não existindo ainda informação suficiente sobre o tema, o CT concorda com a proposta da ERSE de que é preferível manter a simplificação vigente e solicitar aos operadores de redes que apresentem à ERSE estudos que fundamentem uma decisão mais robusta.

7) SUSPENSÃO de um PARTICIPANTE num AUTOCONSUMO COLETIVO

Relativamente à suspensão de um participante num autoconsumo coletivo que esteja em incumprimento das regras internas desse autoconsumo, o CT concorda com a interpretação da ERSE, de que é possível enquadrar tais situações no âmbito do Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março, que aprova o RAC.

Este normativo dispõe no artigo 7.º sobre os coeficientes para repartição da produção de energia elétrica, ao referir no ponto 1, que *“A EGAC deve comunicar ao ORD, através do Portal do Autoconsumo e das CER, os coeficientes aplicáveis à repartição da produção da UPAC por cada IU integrada no autoconsumo coletivo.”* Adicionalmente, no ponto 3 do mesmo artigo indica-se que *“A EGAC deve comunicar qualquer alteração dos coeficientes referidos no n.º 1, pelos mesmos meios, designadamente perante novas adesões ou saídas de IU do autoconsumo coletivo.”*

Perante este enquadramento, o CT concorda com a afirmação da ERSE de que a regulamentação em vigor *“permite concretizar o equivalente a uma suspensão de um participante num autoconsumo coletivo, desde que ao abrigo do respetivo regulamento interno”*.

8) PARTILHA de ENERGIA de AUTOCONSUMO

Os coeficientes de partilha de energia definem a forma de repartição da produção renovável num autoconsumo coletivo pelos vários autoconsumidores associados.

Os coeficientes são definidos pela EGAC (e comunicados ao ORD através do Portal do Autoconsumo e CER) e devem ser fixos por um período mínimo de 12 meses, salvo no caso de novas adesões ou saídas de autoconsumidores.

Na ausência de definição dos coeficientes pela EGAC, o ORD deve repartir a energia produzida em proporção do consumo de cada IU, em cada período de 15 minutos. A proposta de RAC definiu um regime transitório, a vigorar por um prazo máximo de 6 meses.

Em alternativa, a fixação dos coeficientes de partilha pode recorrer à sua discriminação temporal, não obstante permanecer fixa durante 12 meses.

O CT recomenda que a ERSE clarifique em que consiste a discriminação temporal e que no âmbito dos projetos piloto, previstos nesta proposta de Regulamento, seja analisado o custo/benefício da aplicação da mesma.

9) PROJETOS PILOTO

A presente proposta de RAC prevê a possibilidade de existirem projetos-piloto com o objetivo de testar variações ao modelo regulamentar atual, perspetivando a introdução de inovações de forma gradual e minimizando impactes de adaptação nos sistemas dos operadores das redes e dos restantes agentes do setor sem colocar em causa o quadro legal definido pelo regime do autoconsumo.

A existência de projetos-piloto já foi adotada em outros regimes, como seja o da mobilidade elétrica, e verificou-se positiva para o desenvolvimento de temas com maior detalhe contribuindo no final para melhorias do respetivo regulamento e do próprio enquadramento legal.

Para o efeito foi adicionado o artigo 52.º sob a epígrafe "Projetos-Piloto", para o qual o CT propõe a seguinte reformulação, sem prejuízo de outros melhoramentos que a ERSE considere conveniente introduzir na redação final:

Artigo 52.º Projetos-piloto

- 1 - Os projetos-piloto visam testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo propostas de desenvolvimento legal e regulamentar tendo para o efeito uma duração pré-definida.
- 2 - No âmbito dos projetos-piloto, incluem-se projetos de investigação ou de demonstração que se destinem a promover a inovação no setor do autoconsumo ou CER.
- 3 - Qualquer entidade pode submeter à aprovação da ERSE a realização de projetos-piloto, devendo apresentar para o efeito uma proposta justificada e detalhada, incluindo uma proposta de regulamentação.
- 4 - Os projetos-piloto são aprovados pela ERSE, após consulta ao operador da rede na qual se desenvolva o projeto.
- 5 - Os projetos-piloto são monitorizados pela ERSE e serão objeto de relatório final, a apresentar pelos promotores, no qual constarão as principais conclusões.
- 6 - Os projetos-piloto e os respetivos relatórios finais referidos nos números anteriores deverão ser publicitados pela ERSE e pelos seus promotores.
- 7 – Salvo determinação em contrário pela ERSE, as normas previstas no presente regulamento não se aplicam aos projetos-piloto, de curta duração.

10) COMUNIDADES de ENERGIA RENOVÁVEL

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que transpõe em parte a Diretiva 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável.

Aquele diploma permite, entre outros, que os autoconsumidores e demais participantes dos projetos de energia renovável constituam entidades jurídicas, as Comunidades de Energia Renovável (CER), que são uma forma de organização de produtores, consumidores e outros agentes – e não uma atividade em si mesma – com vista ao desenvolvimento de projetos de energia elétrica de origem renovável.

Nota para o facto do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 162/2109, de 25 de outubro, produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020 para os projetos de autoconsumo individual e

autoconsumo coletivo ou CER que, cumulativamente, disponham de um sistema de contagem inteligente e sejam instalados no mesmo nível de tensão, e a partir de 1 de janeiro de 2021 para os demais projetos de autoconsumo.

No caso específico das CER, as mesmas podem desempenhar várias atividades, desde a produção de energia renovável, ao consumo, armazenamento, venda e partilha de energia renovável, mas também desenvolver projetos de autoconsumo coletivo.

No seu parecer sobre a 82ª Consulta Pública – Regulamentação do Autoconsumo, o CT expressou o seu entendimento de que as CER poderiam vir a constituir-se como fatores relevantes para o sucesso do regime do autoconsumo.

O seu tratamento não foi, porém, desenvolvido no Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março, que aprovou o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica (RAC), pelo facto da ERSE ter considerado que era matéria que carecia de maior detalhe na regulamentação e de maior experiência resultante da aplicação do conceito de autoconsumo coletivo, considerando com o qual o CT concordou.

Neste momento, e no quadro da reformulação do RAC em discussão, as regras da proposta de regulamento são aplicáveis às instalações de consumo, de produção e de armazenamento de energia elétrica que estejam associadas a uma CER, conforme decorre do estatuído na alínea c) do n.º 2 do artigo 2º e do n.º 1 do artigo 5º.

Em alinhamento com o que o CT considerou no seu parecer sobre a 82ª Consulta Pública – Regulamentação do Autoconsumo, tal como acima referido, também a ERSE reconhece o potencial das CER, nomeadamente no âmbito da comercialização e da partilha de energia renovável.

Embora sendo uma atividade em regime liberalizado e de preço livre, é entendimento da ERSE que a comercialização não deixa de estar sujeita a regras e obrigações regulamentares, mesmo para o caso das CER, o que o CT regista de forma positiva.

Assim, e no papel de comercializador de energia renovável, as CER terão de respeitar os requisitos gerais da atividade de comercialização, podendo estabelecer – no sentido de lidar com a complexidade do relacionamento com o mercado – acordos comerciais com uma terceira parte para que esta assuma, em seu nome, as responsabilidades pelo acesso aos mercados grossistas, pelo balanço ou, no limite, por todas as obrigações regulamentares da comercialização. Mantêm, no entanto, a capacidade de fixar livremente as regras de imputação interna da produção renovável, os preços de venda, a valorização de serviços de flexibilidade ou as condições comerciais em geral.

Nota final para a referência da ERSE de que pode fazer sentido – e continua a ser ponderado – prever adaptações, de âmbito restrito, a algumas das regras aplicáveis à comercialização, quando se aplicam a comercializadores de pequena dimensão, e à medida que o mercado evolua para uma estrutura mais fragmentada de agentes.

Embora o CT compreenda o alcance desta referência, e não estando em desacordo, salienta que tal deve ser sempre enquadrado numa necessária e desejável estabilidade de regulamentação das atividades.

11) OUTRAS PROPOSTAS

a) Autoconsumo Individual Através da RESP

A atual versão do RAC define, na alínea a) do n.º 2 do seu artigo 6.º, o autoconsumo individual como aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável, internamente à instalação de utilização, para consumo nessa mesma instalação, tendo a unidade de produção e a instalação de utilização o mesmo titular.

À luz desta disposição não se enquadra, portanto, a possibilidade de existir um autoconsumo individual com uma UPAC dissociada da IU. As regras previstas no artigo 24.º e no artigo 34.º do mesmo documento, relativas, respetivamente, aos pontos de medição obrigatória e à disponibilização de dados de IU e UPAC integradas em autoconsumo individual, confirmam este entendimento, ao preverem que a medição deve ser obrigatória na ligação à rede interna ou RESP de uma UPAC em autoconsumo coletivo e também que, nas instalações de autoconsumo individual, o apuramento dos saldos quarto-horários entre consumo e produção é efetuado apenas ao nível do equipamento de medição de IU, pressupondo claramente que a UPAC se encontra integrada na própria IU.

Entretanto, o Despacho n.º 6453/2020, de 19 de junho, que veio estabelecer as condições para a isenção dos encargos correspondentes aos CIEG que incidem sobre as tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo, cobre a possibilidade de existir autoconsumo individual através da RESP, definindo condições de isenção especificamente aplicáveis a este tipo de instalações.

No documento justificativo que acompanha a presente consulta pública, a ERSE refere que é interpretável que a legislação possibilita a existência de autoconsumo individual que recorra à RESP, até porque não as exclui, o que torna consistente a isenção de CIEG prevista para estes casos no Despacho, n.º 6453/2020, a qual, de outro modo, se aplicaria sobre um universo inexistente.

Neste sentido, de forma a oferecer um enquadramento compatível com os diferentes tipos de autoconsumo abrangidos pelo Despacho n.º 6453/2020, a ERSE, na proposta de articulado que é objeto da presente consulta pública, vem alargar o autoconsumo individual a situações em que este recorra à RESP ou a uma rede interna não pertencente à IU para veicular a energia de autoconsumo, propondo que, nestes casos, se apliquem as regras definidas para o autoconsumo coletivo, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 6.º.

Sobre este ponto, a proposta de articulado estabelece, ainda no n.º 3 do artigo 6.º, que, nestas instalações de autoconsumo individual em que a UPAC não se encontre integrada na IU, o próprio autoconsumidor, ou uma entidade por si designada, assume as funções de EGAC e que a energia produzida pela UPAC é integralmente imputada à única IU associada.

Daqui infere-se que a aplicação a instalações de autoconsumo individual através da RESP ou de rede interna não pertencente à IU, das regras já definidas para o autoconsumo coletivo se traduz na obrigatoriedade de celebração de contrato de uso de redes com o ORD, quando exista recurso à RESP, e no facto de se tornar necessário cruzar os dados dos equipamentos de medição da IU e da UPAC. Em todo o caso, o CT considera importante que este entendimento apareça claramente expresso no articulado.

Adicionalmente, o n.º 2 do artigo 6.º da atual versão do RAC e da proposta de articulado objeto da presente consulta pública inclui, como um dos aspetos de diferenciação entre as modalidades de autoconsumo individual e coletivo, o facto de, no primeiro, a UPAC se destinar ao autoconsumo da IU

associada e de tanto esta como a UPAC terem o mesmo titular, em contraposição com a definição reservada para o autoconsumo coletivo, que prevê a associação de mais do que uma IU à UPAC.

O CT entende que o articulado deve tornar mais claro qual o enquadramento a considerar, por exemplo, para uma instalação que, tendo sido inicialmente constituída como de autoconsumo coletivo, evolua, com a entrada e saída de membros ao longo do tempo, para um cenário em que subsista apenas uma IU, com um titular que não o da UPAC e do sistema de armazenamento.

No sentido de tornar mais ágil e estável a relação comercial entre agentes, o CT recomenda que a redação da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do articulado preveja a possibilidade de um autoconsumo inicialmente constituído como coletivo (mais do que uma IU associada), poder permanecer com esta categoria durante um período transitório, caso venha a ficar apenas com uma IU associada. Findo esse período transitório, para efeito da aplicação da isenção de CIEG, o autoconsumo deverá passar a ser considerado individual.

Por fim, o CT dá nota de que a atual versão da Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro de 2020, que veio estabelecer o regime de gestão de riscos e garantias do SEN, prevê, no n.º 3 do seu artigo 4.º, que estão isentos de prestação de garantias os autoconsumidores individuais e coletivos com utilização das redes e as CER.

O CT considera que na previsível revisão da Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro de 2020, para incluir o Setor Nacional de Gás, possa ser reavaliada esta isenção em resultado da monitorização do cumprimento das obrigações destas entidades.

b) Contrato de Uso das Redes para o Autoconsumo através da RESP

A atual versão do RAC prevê, no seu artigo 15.º, que, quando existe autoconsumo através da RESP, a EGAC estabelece um contrato de uso de redes com o ORD (n.º 1) e é responsável pelo pagamento a este último das tarifas de acesso às redes relativas a tal autoconsumo (n.º 2).

Entretanto, a proposta de articulado que é objeto da presente consulta pública alarga a possibilidade de existência de autoconsumo individual com UPAC dissociada da IU, estendendo a estas situações as regras que o atual RAC já prevê para autoconsumo coletivo.

Em concreto, o n.º 3 do artigo 6.º da proposta de articulado estabelece que, quando um autoconsumidor individual utilize a RESP ou uma rede interna não pertencente à IU para veicular a energia de autoconsumo, se aplicam, salvo expressamente disposto em contrário, as regras do autoconsumo coletivo definidas no presente regulamento:

- O próprio autoconsumidor, ou uma entidade por si designada, assume as funções de EGAC, e a energia produzida pela UPAC é integralmente imputada à única IU associada;
- A obrigatoriedade de celebração de contrato com o ORD quando exista autoconsumo pela RESP, para pagamento das respetivas tarifas de acesso às redes.

O CT destaca que, no caso do autoconsumo coletivo, a condição de acesso à RESP varia consoante as IU associadas, podendo acontecer que uma instalação de autoconsumo coletivo inicialmente criada sem autoconsumo pela RESP venha, posteriormente, a incluir uma IU que despolete a alteração desta condição (ou vice-versa).

Nestes casos, as alterações da condição de acesso à RESP poderão levar a sucessivas rescisões e celebrações de contratos de acessos às redes entre o ORD e as EGAC, que se poderão traduzir numa excessiva e indesejável carga burocrática para as várias partes envolvidas.

No sentido de tornar a gestão destes casos mais flexível, o CT propõe que, após identificada a primeira situação de autoconsumo através da RESP, o contrato de acessos à rede a celebrar com o ORD se mantenha válido enquanto a instalação de autoconsumo estiver associada ao mesmo titular, representante ou EGAC, prevendo a possibilidade de suspensão de faturação de acessos por parte do ORD para o caso de deixar de existir autoconsumo pela RESP.

Assim, o CT recomenda que, nas condições gerais destes contratos (a propor pelos ORD à ERSE, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do regulamento, de acordo com o n.º 1 do artigo 47.º da proposta de articulado), seja prevista a possibilidade de suspensão da faturação de acessos quando deixa de haver autoconsumo pela RESP, de forma a que o contrato de acesso às redes, uma vez celebrado, se mantenha válido enquanto se mantiver a representação da instalação de autoconsumo.

Adicionalmente o CT recomenda que as condições gerais incluam ainda um período máximo para que o contrato de uso de redes se mantenha ativo desde a última faturação de uso de redes por autoconsumo pela RESP, findo o qual se considere a sua caducidade.

c) Cooperação entre os Operadores das Redes

A proposta de articulado objeto da presente consulta pública estabelece, no n.º 1 do seu artigo 50.º, o dever de o ORT e o ORD MT e AT cooperarem ao nível da partilha de dados de consumo, de produção e de armazenamento, incluindo os excedentes, e na disponibilização de dados agregados de produção por carteira de agregador.

Por seu lado, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que, nos casos de autoconsumo em que as UPAC, os sistemas de armazenamento e as IU estejam ligadas às redes de operadores diferentes, estes operadores devem cooperar para efeitos do tratamento e disponibilização dos dados de consumo e de produção e dos balanços de energia no sector elétrico.

Ainda no mesmo artigo, o n.º 3 estabelece que o ORD em MT e AT deve disponibilizar ao ORT dados de consumo, de produção e de armazenamento, bem como outra informação considerada relevante no contexto do planeamento e operação do sistema elétrico e da segurança de abastecimento.

No documento justificativo que acompanha a consulta pública, a ERSE refere que a nova realidade da produção para autoconsumo pode ter como consequência uma menor observabilidade dos consumos de energia elétrica nas redes, uma vez que os consumos nas IU são deduzidos da produção nas UPAC, previamente à disponibilização de dados ao mercado, nomeadamente as carteiras de produção e de consumo.

Segundo o mesmo documento justificativo, o dever de cooperação fundamenta-se pela necessidade de conhecer e ponderar a existência de recursos flexíveis na rede e os autoconsumos, para efeitos de planeamento das redes e gestão do sistema elétrico, devendo os operadores das redes e o gestor do sistema ter acesso a dados de caracterização deste tipo de realidades.

O CT entende a importância da partilha, entre os vários operadores (ORT, ORD AT e MT e ORD BT), de informação de produção e de consumos, e de dados relacionados com a utilização e exploração das redes, como princípio que contribui, globalmente, para uma maior eficiência do SEN.

Em todo o caso, o CT entende deve tornar-se mais claro qual a informação que deveria ser partilhada entre o ORT, o ORD AT e MT e os ORD BT, tendo em consideração os propósitos específicos das diferentes partilhas e a informação que atualmente já é trocada entre estes operadores, ao abrigo da legislação e regulamentação que suportam as suas atividades técnicas e comerciais, e assegurando o cumprimento

das aplicáveis disposições legais associadas à proteção de dados pessoais e de informação comercialmente sensível.

Neste sentido, o CT propõe que o articulado remeta o detalhe da informação para os regulamentos onde já se encontra devidamente consagrada a partilha da informação, dando a nota da necessidade de adaptação destes regulamentos por forma a incluir o autoconsumo nas respetivas disposições.

O CT considera ainda que o articulado deve definir de que forma os operadores se deverão articular entre si, a fim de assegurarem a partilha e o devido tratamento da informação necessária para a sua atividade, estabelecendo, por exemplo, a periodicidade, os prazos e o formato em que esta informação deve ser trocada.

d) Prazo Máximo para Aplicação da Regra dos Coeficientes Proporcionais

A proposta de RAC determina que, na falta de coeficientes de repartição válidos, o ORD procede à repartição da produção do autoconsumo coletivo, por cada IU, em proporção do consumo medido em cada IU, em cada período de 15 minutos.

Reconhecendo que a aplicação desta regra obriga à adaptação dos sistemas do ORD, a ERSE estabelece um prazo de 6 meses para a concretização desta alteração. O CT considera aceitável este prazo, não pretendendo, contudo, que a adaptação dos sistemas do ORD ao autoconsumo se traduzam em custos desproporcionados para a globalidade dos consumidores.

No período transitório de 6 meses a repartição da produção total faz-se do seguinte modo:

- a) IU em BTN – na proporção do consumo médio anual por escalão de potência contratada, nos termos do GMLDD;
- b) Restantes IU - na proporção do consumo médio anual, nos termos do GMLDD.

O CT concorda com a proposta.

e) Participação dos Autoconsumidores na Prestação de Serviços de Flexibilidade

A gestão de serviços de sistemas encontra-se definida no artigo 32.º do Regulamento de Operação das Redes (ROR), aprovado pelo Regulamento n.º 557/2014, de 19 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 621/2017, de 18 de dezembro.

O ROR identifica os serviços de sistema, classificando-os como de fornecimento obrigatório pelos produtores – regulação de tensão, regulação primária de frequência e manutenção da estabilidade – e passíveis de remuneração – compensação síncrona e compensação estática, banda de regulação secundária, interruptibilidade rápida, arranque autónomo e telearranque.

Define também o ROR que nos serviços passíveis de remuneração devem poder participar a produção e o consumo.

No Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema encontra-se definido, no Procedimento nº 13, o serviço de reserva de regulação

No documento justificativo que acompanha a proposta de RAC, a ERSE menciona o projeto-piloto da participação do consumo no mercado de regulação – ver a Diretiva n.º 9/2019, de 10 de abril, que aprovou as Condições Gerais do Contrato de Adesão ao mercado de Serviços de Sistema no âmbito do projeto-piloto e a Diretiva n.º 6/2020, de 20 de abril, que aprovou a aplicação, a partir de 2 de abril de 2020, das regras definidas na Diretiva n.º 4/2019, de 15 de janeiro.

Em resumo, a participação dos autoconsumidores na prestação de serviços de flexibilidade definida na proposta de RAC em consulta pública respeita o disposto no ROR e observa os resultados do projeto-piloto mencionado.

O CT concorda com a proposta da ERSE de que as IU integradas num autoconsumo participem na prestação de serviços de flexibilidade na parte do consumo obtida a partir do fornecimento contratualizado com um comercializador.

12) OUTROS ASPETOS REGULAMENTARES COM REFLEXO NO AUTOCONSUMO

a) Incentivo à Redução de Perdas nas Redes

No documento de síntese de comentários à 82.ª Consulta Pública (que antecedeu a publicação do Regulamento n.º 266/2020), a ERSE reconhecia a necessidade de se definir a forma de imputação de perdas nas redes associadas ao autoconsumo através da RESP, dando nota de que a solução a adotar teria relação com o conceito de vizinhança utilizado no licenciamento.

Ainda no mesmo documento, a ERSE referia também que os excedentes de produção das UPAC não comercializados seriam, numa primeira fase, incorporados nas perdas das redes (reduzindo-as) e que importaria rever o mecanismo de incentivo de redução de perdas, de forma a clarificar o impacto de tais alterações.

Com efeito, a versão do RAC atualmente em vigor, publicada na sequência da referida consulta pública, prevê que a produção de UPAC que seja apurada como excedentária e sobre a qual não seja realizada venda deve ser considerada para efeitos de redução de perdas nas redes.

Entretanto, na 93.ª Consulta Pública, objeto da presente discussão, a ERSE volta a referir-se ao tema do impacto do autoconsumo nas perdas nas redes, referindo, no respetivo documento justificativo, que o mecanismo de incentivo deve ser revisto para incluir o tratamento específico da energia excedente cedida ao ORD e que os seus parâmetros (perdas médias padrão) devem traduzir o impacto do autoconsumo, dando ainda nota de que a revisão regulamentar para a preparação do novo período de regulação, a ocorrer durante 2021, será o momento adequado para esta revisão.

A proposta de articulado propriamente dita mantém o sentido da atual versão do RAC, de considerar a produção apurada como excedentária não transacionada para efeitos de redução de perdas nas redes, e prevê, no seu artigo 53.º, que os operadores de redes devem entregar à ERSE, no prazo máximo de 18 meses após a entrada em vigor do regulamento, as situações mais frequentes de autoconsumo coletivo, um estudo com quantificação das perdas verificadas nas instalações assim identificadas e uma proposta de fatores de ajustamento para perdas a considerar no autoconsumo coletivo através da RESP.

O CT entende a importância destes estudos, como contributo essencial para um acompanhamento mais próximo das instalações de autoconsumo que se forem ligando às redes e para uma aferição mais rigorosa do seu impacto para as perdas, considerando adequado o prazo definido na proposta para que o ORD os desenvolva e apresente à ERSE.

b) Tratamento dos Desvios de Participação no Mercado

A responsabilidade pelos desvios provocados no sistema elétrico, e resolvidos pelo gestor do sistema, é essencial para assegurar o princípio do utilizador-pagador. No entanto, vários modelos de cálculo dos desvios imputáveis aos agentes de mercado são possíveis como mencionado no documento justificativo.

A progressiva integração dos mercados de regulação na UE, suportada nos códigos de rede aprovados ao abrigo do 3.º Pacote de diretivas do mercado interno (nomeadamente as *Electricity Balancing Guidelines* 44), implica a harmonização de conceitos e normalização de produtos com impacte no cálculo de desvios dos agentes de mercado.

A adoção do período de 15 minutos como unidade temporal de liquidação de desvios é um destes aspetos. O cálculo do desvio em posições agregadas de consumo e produção é outra das alterações face ao modelo em vigor em Portugal.

Na sequência das conclusões da execução do Projeto-Piloto, a Diretiva n.º 4/2019 prevê a introdução na regulamentação vigente de alterações regulamentares identificadas naquele Projeto-Piloto, designadamente uma futura revisão da regulamentação e adaptação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS), de acordo com o Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, para além da já efetuada alteração do procedimento n.º 12 e da introdução do novo procedimento n.º 13-A.

Estas regras impactam, por exemplo, nos desvios a suportar pelos comercializadores com autoconsumidores na sua carteira ou com agregação de excedentes de autoconsumo.

c) Gestão da Mudança de Agregador de Produção

A versão do RAC atualmente em vigor prevê, no n.º 2 do seu artigo 8.º, que os autoconsumidores possam transacionar o seu excedente através de um participante no mercado, do facilitador de mercado, ou ainda diretamente em mercado organizado ou através de contrato bilateral.

Entretanto, o documento justificativo que acompanha a presente consulta pública refere que, com o crescimento da produção distribuída e de pequena escala e dos clientes ativos, o conceito de agregação que atualmente já existe no consumo passará a aplicar-se, também, a estes prestadores de serviços ou utilizadores das redes.

Adicionalmente, neste documento a ERSE refere ainda que, uma vez que o mais comum é que estes agentes sejam representados por intermediários (agregadores), que assumem a responsabilidade pela venda da produção no mercado grossista e pelos respetivos desvios, ou ainda pela representação dos consumidores ativos nos mercados de regulação ou na prestação de outros serviços à rede, passa a ser natural a alteração contratual do agregador representante de uma dada unidade de produção ou consumidor ativo.

Ainda de acordo com o mesmo documento, será necessário aos operadores de redes e ao gestor de sistema desenvolver sistemas de informação para gerir a todo o tempo esta correspondência entre as unidades físicas de produção ou consumo e os agregadores, que se estabelece por via contratual entre o agregador e o produtor ou o consumidor.

Como a ERSE dá nota, uma dada unidade de consumo ou de produção poderá integrar diferentes carteiras de agregação, consoante o serviço ou a responsabilidade em causa, como o fornecimento de energia, a venda de energia, a oferta em mercados de regulação ou a responsabilidade pelo balanço.

O CT revê-se na preocupação demonstrada pela ERSE, relativamente ao expectável aumento de volume de alterações contratuais com agentes representantes para efeitos de venda de excedente, decorrente da evolução regulamentar do autoconsumo.

Neste sentido, o CT considera que deve ser assegurada a devida adaptação dos processos e sistemas de informação dos operadores de rede, assim como da regulamentação existente para registo das unidades

físicas de produção, nomeadamente os procedimentos definidos no MPGGS, que deverão ser ajustados de forma a acomodarem um enquadramento adequado para o autoconsumo.

Ainda sobre este ponto, o CT dá nota de que, atualmente, estes processos de gestão da mudança do agregador de produção são realizados pelo ORT, em articulação com o ORD, dando cumprimento ao definido na regulamentação do autoconsumo, sendo necessário acautelar que estes operadores se articulam devidamente entre si no desenvolvimento dos respetivos processos e sistemas de informação.

d) Acesso em Tempo Real aos Dados de Produção e Consumo

O documento justificativo que acompanha a presente consulta pública refere a existência de alguns modelos de negócio que, querendo afirmar-se no domínio do autoconsumo, pretendem aceder aos dados de cada instalação com maior frequência, permitindo assim uma gestão em tempo real das ferramentas de flexibilidade.

Como referido pela ERSE no mesmo documento, o acesso aos dados em tempo real processa-se através da porta de comunicação local existente nos Equipamentos de Medição Inteligente (EMI), conforme previsto na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, que define as funcionalidades mínimas destes equipamentos, serviço este que, entretanto, veio a ser definido em maior detalhe pelo Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes (RSRI).

A ERSE dá ainda nota de que estas regras se aplicam também ao caso específico do autoconsumo, na medida em que os EMI a instalar neste âmbito também têm que cumprir os requisitos da Portaria n.º 231/2013, e que o acesso aos dados em tempo real através da porta local deste equipamento é um direito do autoconsumidor, independentemente de o seu ponto de entrega estar ou não integrado em redes inteligentes.

O CT concorda com este entendimento da ERSE, uma vez que, de facto, a legislação já prevê que os EMI sejam equipados com uma porta local que permite acesso a tempo real a dados de consumo, recomendando, ainda assim, que a redação final do regulamento indique que os operadores de redes têm o dever de dar mais destaque, nas comunicações sobre as funcionalidades dos EMI que já se encontram previstas, ao facto de o equipamento possuir uma porta local para acesso a dados de consumo em tempo real e às condições de acesso a este serviço.

13) REFORMULAÇÃO DO ARTICULADO DO REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Após análise da proposta de articulado objeto da presente consulta pública, o CT identificou algumas situações suscetíveis de melhoria na redação, tendo como objetivo a clareza, a facilidade de compreensão e a interpretação do regime jurídico do autoconsumo de energia elétrica.

Assim, ao longo do presente parecer o CT efetuou propostas de alteração/redação dos seguintes artigos do articulado:

- a) Artigo 6º n.º 2 b) - no sentido de tornar mais ágil e estável a relação comercial entre agentes, o CT recomenda que a redação desta alínea preveja a possibilidade de um autoconsumo coletivo, inicialmente constituído como tal (com mais do que uma IU associada), poder permanecer com esta categoria se vier a ficar apenas com uma IU associada. O CT entende que, seguindo esta abordagem, a redação poderia ainda prever um período máximo para que a instalação pudesse permanecer como coletiva apenas com uma IU, findo o qual passaria a ser considerada como autoconsumo individual, para efeitos da aplicação da isenção de CIEG.

- b)** Artigo 6º, n.º 3 - A versão final do regulamento deve explicitar as entidades que poderão dispor, em oposição ao previsto no n.º 3 do artigo 6.º (aplicação das regras do autoconsumo coletivo ao autoconsumo individual através da RESP), e em que condições o poderão fazer.
- c)** Artigo 35º - o CT considera que, por uma questão de clarificação de responsabilidades, este artigo deve explicitar que a responsabilidade pela operacionalização (incluindo ativação e manutenção do serviço de comunicações) do equipamento de medição de produção das UPAC individuais não dissociadas de IU cabe ao próprio autoconsumidor. O operador de rede assegurará a integração deste equipamento nos seus sistemas de telecontagem, observadas as condições e os requisitos mínimos de operação e de comunicações por si exigidos.
- d)** Artigo 40º n.º 6 - o CT recomenda que se reveja, tão breve quanto possível, o prazo máximo de 30 dias fixado nesta disposição para a correção das anomalias de medição e leitura, considerando que se pode admitir um prazo mais curto para todos os intervenientes, nomeadamente quando é possível a resolução por acesso remoto aos equipamentos.
- e)** Artigo 50º - entendendo o CT que deve tornar-se mais claro qual a informação que deveria ser partilhada entre o ORT, o ORD AT e MT e os ORD BT, propõe que o articulado remeta o detalhe da informação a partilhar para os regulamentos onde a partilha de informação entre operadores já se encontra devidamente consagrada, dando a nota de que as disposições a definir relativas à partilha de informação no âmbito do autoconsumo deverão adicionar-se às disposições já previstas nesses regulamentos.
- f)** Ainda no âmbito do Artigo 50º o CT considera que o articulado deve definir de que forma os operadores se deverão articular entre si, a fim de assegurarem a partilha e o devido tratamento da informação necessária para a sua atividade, estabelecendo, por exemplo, a periodicidade, os prazos e o formato em que esta informação deve ser trocada.
- g)** Artigo 52º - Projetos-piloto – O CT propõe a seguinte redação para esta disposição:
- 1 - Os projetos-piloto visam testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo propostas de desenvolvimento legal e regulamentar tendo para o efeito uma duração pré-definida.*
- 2 - No âmbito dos projetos-piloto, incluem-se projetos de investigação ou de demonstração que se destinem a promover a inovação no setor do autoconsumo ou CER.*
- 3 - Qualquer entidade pode submeter à aprovação da ERSE a realização de projetos-piloto, devendo apresentar para o efeito uma proposta justificada e detalhada, incluindo uma proposta de regulamentação.*
- 4 - Os projetos-piloto são aprovados pela ERSE, após consulta ao operador da rede na qual se desenvolva o projeto.*
- 5 - Os projetos-piloto são monitorizados pela ERSE e serão objeto de relatório final, a apresentar pelos promotores, no qual constarão as principais conclusões.*
- 6 - Os projetos-piloto e os respetivos relatórios finais referidos nos números anteriores deverão ser publicitados pela ERSE e pelos seus promotores.*
- 7 – Salvo determinação em contrário pela ERSE, as normas previstas no presente regulamento não se aplicam aos projetos-piloto, de curta duração.*

Por outro lado, o CT detetou algumas situações para as quais propõe simples ajustes a nível redatorial e que em nada afetam o conteúdo e o sentido das normas e que a seguir se elencam:

1. No artigo 1º propõe-se que onde se lê “...estabelece disposições aplicáveis” passe a ler-se “estabelece **as** disposições aplicáveis...”
2. No artigo 5º n.º 2 sugere-se que onde se lê “...podendo ser a própria CER a exercer essa função...” passe a constar “...podendo ser a própria CER a **desempenhar** essa função...”
3. No artigo 8º n.º 2 propõe-se que onde se lê “como estabelecidos no Artigo 52.º do presente Regulamento e no Regulamento da Mobilidade Elétrica “passe a ler-se “... como **previsto** no Artigo 52.º do presente Regulamento e no Regulamento da Mobilidade Elétrica”.
4. Para o artigo 9º n.º 6 sugere-se a seguinte redação: “A EGAC deve comunicar qualquer alteração dos coeficientes de partilha, **decorrente de** novas adesões ou saídas de IU do autoconsumo coletivo, pelos mesmos meios referidos no n.º 1.”
5. No artigo 11º n.º 5 sugere-se que a redação passe a ser a seguinte: A EGAC assegura a existência de contratos de fornecimento com comercializadores ...”
6. Para o n.º 2 do artigo 27º sugere-se a seguinte redação: “No caso das instalações em BTN, o disposto no número anterior apenas se aplica quando se **encontre** planeada pelos ORD BT...”
7. A redação do artigo 45º n.º 3 apresenta-se confusa e ininteligível na sua parte final onde refere que “...o escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação das tarifas de Acesso às Redes em BTN relativas ao consumo da UPAC, a regra definida no número anterior aplica-se ao diagrama de carga do consumo da UPAC.”

Assim, sugere-se a seguinte redação “Sempre que o equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) ou na alínea d) do n.º 1 - do Artigo 26.º não permita a parametrização de limites de potência distintos para os sentidos de consumo e de injeção na rede, e até que tal parametrização seja possível, o escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação das tarifas de Acesso às Redes em BTN relativas ao consumo da UPAC, **é o definido no número anterior e aplica-se ao diagrama de carga do consumo da UPAC**”.

8. Por fim, para o n.º 1 do artigo 49º sugere-se a seguinte redação: “O presente Regulamento aplica-se às instalações de autoconsumo estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, com as devidas adaptações, nomeadamente **no que se refere ao** processo de licenciamento ou registo previsto anteriormente, e observados os prazos máximos definidos no presente artigo.”

14) RECOMENDAÇÕES

Após análise da proposta de “Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”, agora em apreço, objeto da 93ª consulta pública, o CT entende formular as seguintes recomendações:

- a) No que diz respeito ao Tratamento dos Balanços de Energia Renovável no Autoconsumo o CT recomenda que se pondere formas alternativas de encontrar um equilíbrio entre os dois princípios em jogo (a garantia do armazenamento de energia renovável e o abastecimento dos consumos próprios), o que poderá passar por permitir uma maior flexibilidade para o autoconsumidor em escolher a parcela de produção das UPAC a alocar ao armazenamento, como

o faz em relação às IU, conjugada com um condicionamento ao comercializador de armazenamento de se encontrar vinculado à injeção de energia renovável⁷.

- b)** O CT reconhece a complexidade e desafios colocados aos sistemas de informação dos ORD, pelo facto de se prever maior flexibilidade na forma como cada EGAC define a distribuição de produção entre os sistemas de armazenamento e as restantes IU, pelo que recomenda à ERSE que acompanhe com proximidade a capacidade de resposta dos mesmos, particularmente nesta fase de arranque, e apoia uma eventual revisão do RSRI como instrumento de (re)ação.
- c)** No entender do CT, o conceito de relação de vizinhança próxima consagrado pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, é determinante para que as instalações de autoconsumo coletivo e as CER contribuam de forma efetiva para menores perdas na rede e, consequentemente para uma maior eficiência no SEN. Assim, o CT recomenda à ERSE que promova junto do legislador a clarificação do conceito de vizinhança plasmado no Decreto-lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, numa perspetiva de desenvolvimento do regime do autoconsumo assente no conceito de proximidade elétrica.
- d)** No que diz respeito aos projetos-piloto, o CT recomenda que se clarifique a aplicabilidade destes projetos, tendo em consideração os dois regimes jurídicos que neles incidem, o do autoconsumo e o da mobilidade elétrica.
- e)** No que se refere aos Equipamentos de Medição Inteligente, o CT recomenda que a ERSE mantenha uma disposição que obrigue os ORD a indicar, nas suas páginas de *internet*, que os consumidores poderão obter informação relativa à instalação de EMI nos seus CPE através dos canais de atendimento do ORD ou através dos respetivos comercializadores.
- f)** O CT recomenda que, na redação final, a disposição do artigo 35.º torne mais claro o entendimento de que cabe ao autoconsumidor individual a responsabilidade de assegurar a adequada operação dos equipamentos de medição de produção de UPAC associadas à IU.
- g)** Em sede de tratamento de anomalias de medição e leitura, o CT recomenda que se reveja, tão breve quanto possível, o prazo máximo de 30 dias fixado para a correção das anomalias de medição e leitura, considerando que se pode admitir um prazo mais curto para todos os intervenientes, nomeadamente quando for possível a resolução por acesso remoto aos equipamentos.
- h)** No que diz respeito ao regime de isenção de CIEG aplicável ao autoconsumo através da RESP, o CT entende que a análise de impacto deste regime na redistribuição dos CIEG pelos clientes que são fornecidos através da RESP deverá ser monitorizado pela ERSE, devendo a informação relevante ser autonomizada em sede do processo de fixação de tarifas de eletricidade.
- i)** No que diz respeito à partilha de energia de autoconsumo, o CT recomenda que a ERSE clarifique em que consiste a discriminação temporal e que, no âmbito dos projetos-piloto previstos nesta proposta de regulamento, seja analisado o custo/benefício da mesma.

⁷ Efetivamente, se a energia injetada num armazenamento exceder, num dado período de 15 minutos, o total da produção das UPAC no mesmo período, então convencionou-se que a energia excedente injetada corresponde a fornecimentos da rede, devendo por isso estar suportados em contratos de fornecimento com um agente de mercado.

- j) O CT recomenda que, nas condições gerais dos contratos de uso das redes para o autoconsumo através da RESP (a propor pelos ORD à ERSE, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do regulamento, de acordo com o n.º 1 do artigo 47.º da proposta de articulado), seja prevista a possibilidade de suspensão da faturação de acessos quando deixa de haver autoconsumo pela RESP, de forma a que o contrato de acesso às redes, uma vez celebrado, se mantenha válido enquanto se mantiver a representação da instalação de autoconsumo.
- k) Adicionalmente o CT recomenda que as condições gerais incluam ainda um período máximo para que o contrato de uso de redes se mantenha ativo desde a última faturação de uso de redes por autoconsumo pela RESP, findo o qual se considere a sua caducidade.
- l) Tendo em consideração o aprofundamento da regulamentação, nomeadamente, a possibilidade de integração de sistemas de armazenamento e também a possibilidade de participação dos autoconsumidores na prestação de serviços de flexibilidade, o CT recomenda uma maior adequação de responsabilidades entre agentes do SEN e as entidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, particularmente no que respeita ao impacto que estas novas entidades podem provocar ao nível dos desvios de consumo que são integrados nas carteiras dos comercializadores.
- m) No que se refere à gestão da mudança de agregador de produção, o CT revendo-se na preocupação demonstrada pela ERSE, relativamente ao expectável aumento de volume de alterações contratuais com agentes representantes para efeitos de venda de excedentes, decorrente da evolução regulamentar do autoconsumo, considera que deve ser assegurada a devida adaptação dos processos e sistemas de informação dos operadores de rede, assim como da regulamentação existente para registo das unidades físicas de produção, nomeadamente os procedimentos definidos no MPGGS, que deverão ser ajustados de forma a acomodarem um enquadramento adequado para o autoconsumo.

IV

CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que, na proposta apresentada pela ERSE, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes deste Parecer.

Em 7 de janeiro de 2021, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor 20 (vinte)

Votos abstenção 2 (dois), ponto 1-C

tendo sido aprovado por **maioria**.

O parecer que antecede contém **31 (trinta e uma)** páginas, sendo **3 (três)** destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais **21 (vinte e uma)** páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- 19 (dezanove) contendo sentidos de voto;
- 2 (duas) contendo declarações de voto,

o que perfaz um total de **52**(cinquenta e duas) folhas.

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
António Cavalheiro Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 1, exceto ponto 1-C	----	Anexo 2
Carlos Silva Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 3, exceto ponto 1-C	----	Anexo 4
Célia Marques Representante de associações de defesa do consumidor de carater genérico -UGC	Anexo 5	---	---
Carolina Gouveia Representante de associações de defesa do consumidor de carater genérico -DECO	Anexo 6	---	---
Eduardo Quinta Nova Representante de associações de defesa do consumidor de carater genérico -UGC	Anexo 5	---	---
Jorge Reis Representante dos consumidores da região autónoma dos Açores - (ACRA)	Anexo 7	---	---
Fernando Ferreira Representante das empresas do sistema elétrico da região Autónoma dos Açores - (EDA)	Anexo 8	---	---
Ricardo Ferrão Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre (Endesa)	Anexo 9	---	---
Joana Simões Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente - (EDP- Serviço Universal)	Anexo 10	---	---
Joaquim Teixeira Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - (CEVE)	Anexo 11	---	---
Francisco Lopes Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - (EDP-Distribuição)	Anexo 12	---	---
Vinay Pranjivan Representante dos consumidores da região Autónoma da Madeira – ACM (DECO)	Anexo 13	---	---
Patrícia Carolino Representante da Direcção-Geral do Consumidor - (DGC)	Anexo 14	---	---
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)	Anexo 15	---	---
Paula Almeida Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - (REN)	Anexo 16	---	---
Rui Vieira Representante das empresas do sistema elétrico da região Autónoma da Madeira - (EEM)	Anexo 17	---	---
Vítor Machado Representante de associações de defesa do consumidor de carater genérico - (DECO)	Anexo 18	---	---



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Ricardo Nunes Representante dos pequenos comercializadores da energia	Anexo 19	—	—
Rafaela Matos Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente	Anexo 20	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	Anexo 21	—	—	

Parecer sobre a

“93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica “

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o voto favorável na generalidade ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à **“93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica “**, com a exceção de algumas reservas quanto ao ponto 1-C da especialidade, sobre as perdas referidas como associadas ao conceito de vizinhança, pelo motivo expresso na seguinte declaração de voto, na qual recomendamos ainda alguns cuidados adicionais.

Com os meus melhores cumprimentos

António *Dados pessoais* Cavalheiro

Ex Ma Sr^a. Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a

“93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica “

Declaração de voto

I - Conceito de vizinhança

O presente parecer deveria ter sido ser mais incisivo quanto à definição do conceito de vizinhança, para reduzir as perdas no autoconsumo.

O estabelecimento dum limite de distância, se adotada, em vez da análise caso a caso pela DGE, como se encontra estabelecido e que terá certamente em conta não apenas a distância física, mas também a distância e enquadramento elétrico, em muitos casos poderá não ser uma limitação às perdas de energia mas sim uma limitação à concretização de alguns investimentos em autoconsumo, mesmo que da sua análise se possa concluir serem benéficos para a redução de perdas.

II - Complexificação e investimento sem cuidada ponderação do custo e interesse

O presente parecer considera a possibilidade de introdução dum conjunto vasto de possibilidades, que constituem possibilidades não quantificadas quanto ao custo, pelo que importa serem submetidas previamente a uma cuidada avaliação do custo benefício e efetivo interesse das mesmas, tendo em conta:

- Que podem requerer elevados investimentos com custos inoportáveis e injustificados pela inclusão de soluções com pouco interesse prático, que irão onerar as tarifas.
- Um número muito elevado de possibilidades, pode gerar uma regulamentação do autoconsumo demasiado complexificada, que dificulte e desincentive muitos dos potenciais investidores em autoconsumo, focando esse tipo de investimentos num número reduzido de empresas com maior estruturas técnicas apenas viabilizadas por quem detenha quotas de mercado mais elevadas.

António Dados pessoais **Cavalheiro**

Lisboa, 07 de janeiro de 2021

Parecer sobre a

"93.ª Consulta Pública - Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica "

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o voto favorável na generalidade ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à **"93.ª Consulta Pública - Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica "**, com a exceção de algumas reservas quanto ao ponto 1-C da especialidade, sobre as perdas referidas como associadas ao conceito de vizinhança, pelo motivo expresso na seguinte declaração de voto, na qual recomendamos ainda alguns cuidados adicionais.

Com os meus melhores cumprimentos

Ex Ma Sr^a. Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a

“93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica “

Declaração de voto

Conceito de vizinhança

O presente parecer deveria ter sido ser mais incisivo quanto à definição do conceito de vizinhança, para reduzir as perdas no autoconsumo.

O estabelecimento dum limite de distância, se adotada, em vez da análise caso a caso pela DGEG, como se encontra estabelecido e que terá certamente em conta não apenas a distância física, mas também a distância e enquadramento elétrico, em muitos casos poderá não ser uma limitação às perdas de energia mas sim uma limitação à concretização de alguns investimentos em autoconsumo, mesmo que da sua análise se possa concluir serem benéficos para a redução de perdas.

II - Complexificação e investimento sem cuidada ponderação do custo e interesse

O presente parecer considera a possibilidade de introdução dum conjunto vasto de possibilidades, que constituem possibilidades não quantificadas quanto ao custo, pelo que importa serem submetidas previamente a uma cuidada avaliação do custo benefício e efetivo interesse das mesmas, tendo em conta:

- Que podem requerer elevados investimentos com custos inoportáveis e injustificados pela inclusão de soluções com pouco interesse pratico, que irão onerar as tarifas.
- Um número muito elevado de possibilidades, pode gerar uma regulamentação do autoconsumo demasiado complexificada, que dificulte e desincentive muitos dos potenciais investidores em autoconsumo, focando esse tipo de investimentos num número reduzido de empresas com maior estruturas técnicas apenas viabilizadas por quem detenha quotas de mercado mais elevadas.

Carlos *Dados pessoais* Silva

Porto, 07 de janeiro de 2021



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PARECER SOBRE 93ª Consulta Pública-“ REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA”

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Eduardo Quinta-Nova e Célia Marques, representantes da UGC na Secção do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre a Proposta de ***“Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica”***.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 7 de Janeiro de 2021

Eduardo Quinta-Nova e

Célia Marques

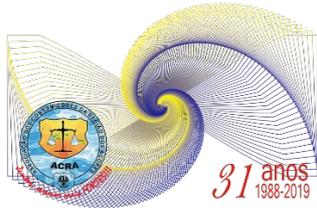


Carolina Gouveia, representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, **secção do setor elétrico, vota favoravelmente na globalidade** o parecer relativo à “Proposta de Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

Carolina Gouveia

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE



ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 40 1º

9500-312 Ponta Delgada



PARECER SOBRE

““93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”

Voto

Na qualidade de representante dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores no Conselho Tarifário da ERSE, voto FAVORAVELMENTE o parecer em apreciação sobre a “93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”

Dados pessoais

Declaração de voto do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à “93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, **voto favoravelmente**, na globalidade e na especialidade, o Parecer do Conselho Tarifário, relativo à “**93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica**”.

Ponta Delgada, 7 de janeiro de 2021

Dados pessoais

Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores

**DECLARAÇÃO DE VOTO DOS COMERCIALIZADORES DE ELETRICIDADE EM
REGIME LIVRE AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO REFERENTE À
“PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO DO
AUTOCONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA”**

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE sobre a “Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica”.

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

Ricardo *Dados pessoais* Ferrão

Representante dos Comercializadores de Eletricidade em Regime Livre



Declaração de voto da representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, relativa ao Parecer do

Conselho Tarifário sobre a 93^a Consulta pública:

“Relativa à reformulação do regulamento do autoconsumo – Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março”

Como representante do Comercializador de último recurso **voto favoravelmente na globalidade** o Parecer do Conselho Tarifário relativo à 93^a Consulta pública.

As regras de operacionalização do novo regime do autoconsumo foram aprovadas pela ERSE através do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica (Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março). Estas regras assumiram-se como iniciais e na dependência da experiência a recolher com a implementação deste regime inovador durante o ano de 2020 e da própria evolução do regime em 2021 já prevista no Decreto-Lei n.º 162/2019.

A proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo inclui, por exemplo, a possibilidade de integrar sistemas de armazenamento e projetos de autoconsumo instalados em níveis de tensão diferentes. Passam a ser possíveis projetos-piloto para testar variações ao modelo regulamentar aprovado. São ainda incluídas clarificações e melhorias do regulamento, fruto da experiência de aplicação já recolhida.

Lisboa, 7 de janeiro 2021

MARIA *Dados pessoais* SIMÕES

representante do comercializador de último recurso

Boa tarde

Na qualidade de representante dos Operadores de Rede de Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão envio em anexo o meu voto relativo ao Parecer do CT respeitante à 93^a Consulta Pública - Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica.

Com os melhores cumprimentos.

**Declaração de voto do representante da entidade concessionária da
RND – Rede Nacional de Distribuição**

Parecer do CT – Conselho Tarifário, sobre:

“93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica “

DECLARAÇÃO DE VOTO NA GENERALIDADE

O representante da EDP Distribuição S.A., entidade concessionária da RND, vota favoravelmente o parecer do CT sobre a **“93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica “**

Porto, 7 de janeiro de 2021

O representante da entidade concessionária da RND



Francisco Lopes



Vinay Pranjivan, representante da DECO no Conselho Tarifário secção da eletricidade da ERSE, **vota favoravelmente na globalidade** o parecer relativo ao estudo **“Proposta de Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”**.

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

Vinay Pranjivan

Representante da DECO no Conselho Tarifário da secção da eletricidade da ERSE

Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”

Patricia *Dados pessoais* Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”.

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

A representante da Direção-Geral do Consumidor

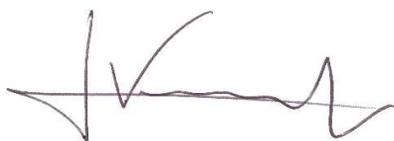
Patricia Carolino



Exma. Sr.^a Presidente do Conselho Tarifário da ERSE,
Eng.^a Manuela Moniz

Na qualidade de representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) no Conselho Tarifário (CT), setor da energia elétrica, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do n.º 1 do artigo 46º dos estatutos da ERSE, indico por este meio o meu **voto favorável**, na generalidade, ao parecer do CT sobre a "**Consulta Pública n.º 93 - Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica**".

Lisboa, 7 de janeiro de 2021



(Luis Vasconcelos)



Voto do representante da entidade concessionária da RNT ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Proposta de Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica"

A concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Proposta de Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica".

Lisboa, 07 de janeiro de 2021

Paula Alexandra Melo Soares Almeida

Representante da Concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade

Declaração de voto do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à “93.^a Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à “93.^a Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”.

Funchal, 07 de janeiro de 2021



Dados pessoais
Rui Vieira

(Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira)



Vitor *Dados pessoais* Machado, na qualidade de representante da **DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**, vota **favoravelmente** o parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à “Proposta de Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica”

Lisboa, 07 de janeiro de 2021

Vitor *Dados pessoais* Machado

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE/Secção Setor Elétrico

Parecer do CTERSE – EL sobre “93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica “

O representante dos Pequenos Comercializadores de Energia vota favoravelmente, na globalidade e na especialidade, o Parecer emitido pela secção elétrica do Conselho Tarifário relativo à **93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica.**

Lisboa, 7 de Janeiro de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Nunes', with a horizontal line extending from the end of the signature.

(Ricardo Nunes)



Declaração de Voto

Rafaela *Dados pessoais* Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente designada pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo à 93.^a Consulta Pública “*Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica*”.

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

Rafaela *Dados pessoais* Matos

VOTO

Maria *Dados pessoais* Moniz, voto favoravelmente na Generalidade e Especialidade o parecer do CT/SSE, referente à **93.ª Consulta Pública – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica.**

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

Manuela Moniz